

ENTRE TRANSGRESSÕES JURÍDICAS E PRÁTICAS CULTURAIS: POR QUE E COMO SE TORNAR UM PERSONAGEM ESTATAL JUIZ TRANSGRESSOR NA MODERNIDADE TARDIA?

*BETWEEN LEGAL TRANSGRESSIONS AND CULTURAL
PRACTICES: WHY AND HOW TO BECOME A TRANSGRESSIVE
STATE JUDGE PERSONAGE IN LATE MODERNITY?*

TIAGO LORENZINI CUNHA

Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na linha de violência, crime e segurança pública (2017-2021), com doutorado sanduíche sob a supervisão do coorientador Wayne J. Morrison, pela *Queen Mary University of London*. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS (2016). Pós-Graduado no curso de especialização em Direito Penal e Política Criminal: Sistema Constitucional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2015). Graduado em Direito pela PUCRS (2014). Foi bolsista CAPES-Print, com vínculo de pesquisa com o Departamento de Direito da *Queen Mary University of London*, na qualidade de pesquisador associado durante o período de doutorado sanduíche (2019/2021). Foi também bolsista CAPES durante o doutorado em Ciências Criminais pela PUCRS. Faz parte do Grupo de pesquisa "Direito à Verdade e à Memória e Justiça de Transição", da PUCRS. Advogado e Professor.
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/1150674172857468].
ORCID: [https://orcid.org/0000-0003-0393-6296].
tiagolorenzini@hotmail.com

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.77].

Recebido em: 30.11.2021

Aprovado em: 10.02.2022

Última versão do autor: 11.03.2022

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Fundamentos do Direito

RESUMO: Agentes de Estado não são somente personagens jurídicos, despersonalizados e voltados ao cumprimento da lei abstrata em um dado território nacional e situados no palco do Direito moderno, mas também agentes culturais ou produtos carregados e tensionados por um conjunto de práticas culturais ao redor da transgressão. Nesse sentido, o presente trabalho busca

ABSTRACT: State agents are not only legal personages, depersonalized and directed to the appliance of an abstract law in a given national territory and situated on the modern law's stage, but also cultural agents or products carried and tensioned by a set of cultural practices around transgression. In this sense, this paper seeks to reimagine the figure of the magistrate (in general)

reimaginar: a figura do magistrado (*lato sensu*) enquanto um personagem, sujeito e parte da sociedade tardo-moderna, o qual procura se atualizar diante das contradições culturais e dos dilemas deixados entre a modernidade e a pós-modernidade no presente por meio dessas racionalizações ou práticas ao redor da transgressão, em vez do crime. Assim, com base no método de revisão bibliográfica e de estudos revitalizados pela criminologia cultural (do Estado), nossa pesquisa reflete sobre a seguinte questão: por que e como o performante estatal juiz decide se tornar um personagem transgressor na modernidade tardia? Para tanto, propomos a análise acerca da prática cultural de ação-límitrofe e anárquica em volta da transgressão e intermediada pelo ator público magistrado, bem como as razões pelas quais optamos pelo emprego do termo transgressão, no lugar de crime de Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia cultural – Juiz – Personagem estatal – Transgressão – Práticas culturais.

as a personage, subject and part of a late-modern society, which seeks to update itself in the face of the cultural contradictions and dilemmas left between modernity and postmodernity in the present through these rationalizations or practices around transgression rather than crime. Thus, based on the method of literature review and studies revitalized by the Cultural Criminology (of the State), our research proposal reflects on the following question, why and how a judge state performer decides to become a transgressive personage in late modernity. To make this possible, we propose the analysis of the cultural practice of edgework and anarchy around transgression and mediated by the magistrate, as well as the reasons why we chose to use the term transgression instead of State Crime.

KEYWORDS: Cultural Criminology – Judge – State personage – Transgression – Cultural practices.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Por que práticas culturais ao redor da transgressão e não crime (de Estado)? 3. Prática cultural de ação-límitrofe: tédio e *edgework* na modernidade tardia. 4. Considerações finais. 5. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Nas¹ últimas décadas, o movimento global, convidativo (em aberto) e interdisciplinar conhecido como criminologia cultural tem afirmado que dificilmente

1. Importante destacarmos que este trabalho é resultado de nossa pesquisa ou estudo recente sobre práticas culturais ao redor da transgressão e intermediadas pelo personagem estatal juiz em um contexto tardo-moderno, investigação essa desenvolvida, em nível de Doutorado, durante o período concebido entre 2017-2021. Além disso, em certa medida, o presente trabalho é fruto de nosso doutorado sanduíche e financiado com verba pública institucional (bolsa de estudos) por meio do projeto CAPES-Print (Edital 41/2017), que tem por missão expandir, internacionalmente, o saber nacional em cooperação com aquele produzido por Universidades estrangeiras e vice-versa, assim como promover a melhoria da qualidade de pesquisa e pós-graduação no Brasil. No

CUNHA, Tiago Lorenzini. Entre transgressões jurídicas e práticas culturais: por que e como se tornar um personagem estatal juiz transgressor na modernidade tardia? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 187-223. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.77].

podemos ser capazes de compreender as dinâmicas criativas, simbólicas e complexas da violência na atualidade, caso a fenomenologia da transgressão (ou do crime, enquanto o sentido jurídico da transgressão e controlado pelo Estado moderno por meio do Direito Penal) esteja desconectada da análise sobre a “fenomenologia da vida diária”, em um contexto tardo-moderno e em que narrativas são “quebradas e reescritas” a todo instante, para esse ou outro propósito (YOUNG, 2004, p. 13 e ss.).² Dito de outro modo, imaginarmos a transgressão e as agências de controle e os seus respectivos atores enquanto produtos culturais da modernidade tardia significa reimaginá-los a partir de suas realidades culturais e carregadas de significado, de *performance*, de identidade e de tensões ou contradições culturais que estão girando ao redor desses atores, insistem Hayward e Young (2007).

Ao mesmo tempo, desde 2008, a criminologia cultural (do Estado) tem tanto convidado quanto chamado a atenção dos criminólogos para a tarefa urgente de construir as suas próprias investigações voltadas ao estudo acerca das “práticas culturais do Estado”, a fim de que possam escavar uma série de descobertas criminológicas em face da relação entre práticas transgressoras e culturais – perspectiva investigativa essa ainda pouco abordada pelas criminologias dominantes (FERRELL et al., 2008, p. 65-72; 75 e ss.). Nesse sentido, agentes estatais não seriam apenas agentes despersonalizados, supostamente neutros e com a capacidade de trabalhar e de serem controlados ou guiados, de forma direta ou indireta, pelo Estado, mas também agentes culturais que podem vir a utilizar transgressões jurídicas (descumprimento da lei positiva em um dado território) enquanto um veículo que possibilitaria a eles a realização de uma série de práticas culturais, no plano macroestrutural.

Desse modo, este trabalho discute possíveis práticas ou atitudes culturais (modelos de pensamento/ação) ao redor da transgressão, protagonizadas pelo personagem estatal magistrado, enquanto um sujeito e parte da sociedade da modernidade tardia, que decide se tornar um performante transgressor em um contexto tardo-moderno. A partir desse recorte teórico, procuramos questionar as motivações e as estratégias utilizadas por esse personagem estatal para negociar significado, *performance*, identidade e poder em contraste com as zonas

entanto, declaramos não haver conflito de interesses que comprometam a cientificidade do trabalho apresentado.

2. Igualmente, na principal obra da Criminologia Cultural, ver FERRELL et al., 2008, p. 4-5; 8 e ss.

imbricadas da modernidade tardia,³ a modernidade e a pós-modernidade. Em outras palavras, de que modo e por que o personagem público magistrado transita e busca se atualizar por meio de posturas culturais ao redor da transgressão, em termos de significado, identidade, *performance* e poder? Para que possamos abordar tais interesses de pesquisa, pretendemos, inicialmente, discorrer sobre a importância de continuarmos a revitalizar os estudos culturais sobre a expressão “transgressão” e não crime, em matéria de investigação em face das práticas culturais do Estado, na modernidade tardia.

Em um segundo momento desta pesquisa, analisaremos uma dessas possíveis atitudes culturais em volta da transgressão e que pode ser negociada pelo personagem estatal juiz em uma dimensão tardo-moderna, qual seja: a prática de ação-límitrofe e motivada por um humor pós-moderno e anárquico, de modo que esse performante consiga transgredir com o tédio institucionalizado pelas políticas e pelo projeto da modernidade, reescrevendo a decisão de mérito como momentos celebratórios e prolongados de faça você mesmo (*do-it-yourself*) e nos quais não se teria mais por missão julgar a vida do outro, mas a sua própria vida ou destino, isto é, encontrar a sua real identidade, significado, *performance* e/ou poder. Nesse caso, transgredir ou infringir com a racionalidade jurídico-moderna seria uma forma de o ator público magistrado negociar com uma nova prática cultural, no sentido de ele obter uma recompensa simbólica e imaterial, assim como uma nova maneira de ele se autocontrolar, em um tempo híbrido e tardo-moderno.

3. Em face do conceito de modernidade tardia, enquanto um período “híbrido” e imbricado, ver os apontamentos e as tradições históricas, revitalizados pela criminologia cultural, entre modernos e pós-modernos, em FERRELL et al., 2008, p. 63-64. No entanto, destacamos que os autores utilizam o termo modernidade tardia a fim de marcar uma série de transformações e contradições culturais que transformam, continuamente, diferentes atitudes em volta da transgressão e do controle social entre modernidade e pós-modernidade. Para além da discussão, se estamos ou não na modernidade ou na pós-modernidade (ou modernidade tardia, enquanto fase de esgotamento do moderno), os autores não adotam uma orientação determinista cultural para essa expressão, motivo pelo qual entendem que o sujeito tardo-moderno é alguém que está com um pé cultural em cada tempo, de modo que a modernidade tardia se caracteriza como uma época de transição perpétua e revertida, para trás e para frente, entre padrões de comportamento/pensamento modernos e pós-modernos, isto é, uma espécie de fusão constante entre o moderno e o pós-moderno, na qual é exigida da criminologia contemporânea uma atitude “reflexiva” e “progressista”, de forma a construir novas teorizações a partir da combinação entre diferentes perspectivas modernas e pós-modernas.

Do ponto de vista metodológico e de revisão da literatura em face da temática proposta neste estudo – e, em certo sentido, minoritário dentro das linhas de pesquisa da criminologia cultural –, optamos por investigar um determinado personagem público magistrado (*lato sensu*), sendo ele um “sujeito em transição” ou um personagem “híbrido” (MORRISON, 1995), que está sempre a transitar entre práticas, humores e estéticas modernistas e pós-modernistas, de maneira a resolver ou se atualizar com as tensões e as contradições deixadas e vivenciadas pela sociedade da modernidade tardia por meio de atitudes culturais, no plano macroestrutural. Assim, atitudes ou práticas culturais em torno da transgressão podem ser, não raras vezes, uma forma de esse performante lidar com os dilemas deixados, quebrados ou redesenhados em uma perspectiva macro, quando tal ator busque se “atualizar” (HAYWARD, 2004, p. 153-154, nota 13)⁴ em contraste com específicas práticas culturais modernas (certeza ontológica, previsibilidade

-
4. A expressão “sujeito tardo-moderno” está situada em uma linha específica da criminologia contemporânea, uma vez que, antes de ser retrabalhada por Hayward, ela foi investigada por Morrison (1995), em sua tese doutoral, na qual o autor almejou construir uma teorização criminológica que refletisse sobre as condições de vida da modernidade e da pós-modernidade na era tardo-moderna, e como essas transformações estavam impactando as questões relacionadas à violência e ao controle social, no Ocidente. Uma dessas mudanças acontece quando passa a ser necessário ao agente humano desenvolver “novas técnicas e habilidades” de sobrevivência subjetiva para lidar com os novos jogos e regras das estruturas sociais (família, casamento, trabalho, Estado etc.) ao redor desse sujeito tardo-moderno. O acúmulo de dinheiro, premissa primeira de uma modernidade ocidental, passa a não mais representar uma forma de recompensa segura de investimento cognitivo, mas, sim, é alterada por uma procura pela identidade autêntica e pelo controle de sua própria narrativa, motivo pelo qual maximizar *performances* e edificar novos personagens sociais acaba sendo uma resposta adaptativa às condições culturais da era tardo-moderna (MORRISON, 1995, p. 234-235; 301 e ss.). Com base nesse contexto teórico é que Hayward, subscrevendo o trabalho de Morrison, entende que o sujeito tardo-moderno se depara, a todo instante, com um número ilimitado de dilemas transitórios entre modernidade e pós-modernidade, isto é, entre obedecer ou transgredir as regras impostas pelas estruturas sociais, cumprir ou alterar diversas mensagens culturais emitidas ao seu redor, aceitar que a identidade é um projeto pré-pronto e oferecido pelas instituições sociais ou uma avenida de autorrealização pessoal diante de uma sociedade global e consumerista; entre outros exemplos. Em nossa visão, essa maneira de conceituar o sujeito tardo-moderno, bem como o tempo híbrido da modernidade tardia, parece ser o modo mais eficaz, em termos apreciativo e naturalista do fenômeno humano a ser estudado (transgressão jurídica), a fim de enfrentar o desafio, alertado por Young: de que forma temos condições de medir, de modo fixo e objetivo, noções ou definições que estão constantemente alternando a sua forma e conteúdo? (YOUNG, 2011, p. 60).

de ação/pensamento, uniformidade, obediência às regras ao redor das estruturas sociais etc.) e/ou pós-modernas (incerteza ontológica, imprevisibilidade de ação/pensamento, pluralidade de valores e estilos de vida, desobediência às regras ao redor das estruturas sociais etc.).⁵

Da mesma forma, seguindo ainda esse recorte teórico, esclarecem Ferrell e Sanders que é muito difícil compreendermos, adequadamente, as respostas ou reações culturais daqueles que detêm ou estão em uma posição de autoridade (jurídica e política), quando deixamos de tensionar ou de refletir acerca das práticas e das noções de significado, de beleza e de identidade que esses agentes constroem, a fim de as disseminarem, posteriormente, nas estruturas de controle social e jurídica (1995, p. 320). Essas atitudes ou “teatros do significado” nem sempre aparecem de forma visível, uma vez que o “poder do significado” se manifesta como uma presença ou ausência por meio do magistrado, que trabalha para “cumprir ou alterar a lei” (FERRELL, 2013, p. 258-265). Desse modo, o nosso estudo está também apoiado no trabalho seminal de Presdee, o qual discorreu sobre o carnaval da transgressão, em termos fenomenológicos, em proximidade com os processos e as contradições culturais mais amplos das sociedades tardo-modernas (PRESDEE, 2000, p. 16-21; 24) e, em especial, caso o magistrado/julgador assuma uma forma de autorrepresentação dramatúrgica em razão de diferentes motivações e estratégias culturais perante o auditório (sociedade) com o qual esse sujeito interage e constrói a sua *performance*, tomando como exemplo a linha investigada de Goffman (1990).

Finalmente, ao tratarmos de determinadas atitudes culturais em volta da transgressão e intermediadas pelo personagem estatal magistrado em um contexto macroestrutural e tardo-moderno, buscamos também chamar a atenção

-
5. Para fins de situar o recorte histórico e teórico dessas expressões (modernidade e pós-modernidade) neste estudo, destacamos que algumas dessas características ou estéticas modernistas foram resumidas por Durkheim (1960, p. 25 e ss.; 33-34; 64; 344-360; 1997, p. 121 e ss.), ao tratar da necessidade da sociedade moderna de desenvolver uma consciência comum ou coletiva a partir das regras ao redor das estruturas sociais (“fato social”), de modo a evitarem o sentimento de vazio institucional (“anomia”) em relação ao indivíduo; e por Weber, ao identificar o modelo ocidental e moderno da burocracia ou racionalidade institucional (1992, p. 173-174), enquanto tendência cultural. Contudo, já no caso de padrões de pensamento/ação pós-modernos, referimos essas atitudes a partir das leituras sobre o afrouxamento das fronteiras normativas e dos jogos de linguagem pós-modernos (LYOTARD, 1984, 61-71), assim como sobre o sujeito tardo-moderno, enquanto uma espécie de detetive que se dispõe a procurar as pistas do desaparecimento do real e das alterações da (sua) subjetividade, em um tempo hiper-real e aumentado, a todo momento (BAUDRILLARD, 2008).

do leitor para uma forma de violência ou dominação simbólica, sendo ela concretizada pela linguagem. Como analisaremos no decorrer deste trabalho, é possível que o personagem público juiz deseje reeditar a decisão de mérito, enquanto momentos celebratórios e de teste dos limites da racionalidade jurídico-moderna, na modernidade tardia. Assim, defendemos que há uma série de novas descobertas teórico-metodológicas, quando focalizamos os diversos modos de racionalização (práticas culturais) do personagem estatal magistrado, ao transitar pelo palco da sociedade tardo-moderna, e não somente pelos tribunais da lei e da ordem.

2. POR QUE PRÁTICAS CULTURAIS AO REDOR DA TRANSGRESSÃO E NÃO CRIME (DE ESTADO)?

Tomando-se como ponto de partida que há diversas formas de ressignificar o termo decisão (de mérito) pelo personagem estatal juiz em uma dimensão tardo-moderna, quantos significados flutuantes temos condições de perceber a partir dessa expressão e que estão para além da noção de crime (sentido jurídico, abstrato e controlado pelo Estado moderno)? Objeto estático (papel físico) após/ou uma interpretação humana; uma sentença de morte para o humano (condenado) que a recebe em vida para além da dimensão estatal; uma oportunidade de cumprir a lei nos tribunais e de reforçar a crença no Estado enquanto instituição; um golpe contra ou a favor da democracia; uma chance de transgredir os limites impostos pela lei enquanto racionalidade do Estado moderno; um motivo para deixar de julgar a vida do outro e de um evento passado no qual esse personagem estatal não participou ou o qual não protagonizou, para então esse performante tardo-moderno (juiz) ter condições de falar sobre si e ser representado por discursos que ele fantasiou, conjurou, descobriu, improvisou ou recebeu prontos e predefinidos por diferentes estruturas sociais.

E, finalmente, uma decisão humana, mas tal decisão pode começar antes da sentença e continuar a ser ressignificada após ela em uma dimensão macro na modernidade tardia, pois práticas culturais em volta da transgressão podem também aparecer como momentos curtos ou congelados de métodos e teorias, isto é, a fenda de uma porta pela qual uma chave passa – se estudarmos o que pode surgir a partir dessa fenda, talvez possamos descobrir as janelas de prazer, excitação, terror, medo e tédio desse personagem institucional, em um sentido mais amplo. Em suma, as motivações e as estratégias do ator público juiz em direção à transgressão e, ao mesmo tempo, tensionadas com humores modernos e pós-modernos dos tecidos sociais contemporâneos, a fim de esse personagem se atualizar em face das contradições culturais da sociedade tardo-moderna.

Essa é uma opção metodológica central em nosso estudo, em termos criminológicos, em razão de que a nossa pesquisa procura discorrer sobre o fato de que, em contextos tardo-modernos, a designação crime não parece auxiliar na edificação de um foco visual e cultural apreciativo sobre as maneiras pelas quais o magistrado, enquanto um performante estatal, decide se tornar um sujeito transgressor em um sentido macroestrutural – em comparação com o termo transgressão. Isso porque detendo tal ator institucional autoridade jurídica para criminalizar ou não a transgressão em uma dimensão tardo-moderna, ele pode vir a controlar os múltiplos sentidos culturais em relação aos quais tal terminologia será interpretada ou contestada em face da sociedade da modernidade tardia, de uma ou outra forma específica, a fim de normalizar as suas práticas culturais em torno da transgressão em um contexto amplo, enquanto que, quando similar atitude for realizada por outros atores sociais, os comportamentos desse segundo poderão ser criminalizados pelo primeiro.

Mais ainda, sendo o significado jurídico da transgressão (crime) tanto controlado quanto “patrocinado pelo Estado” (MORRISON, 2010), desde uma tradição iluminista-penal (BECCARIA, 1999), há uma razão de ser para o Estado punir crimes de rua e praticados pelos menos poderosos, e não o contrário. Essa é a razão que queremos destacar a partir desta perspectiva de trabalho, pois, racionalmente, crime é entendido como uma ação ou omissão típica, antijurídica/antissocial e culpável, isto é, uma conduta violadora/transgressora exercida pelo indivíduo contra o coletivo (ou o Estado, protetor oficial e contratual das vontades individuais) e não do coletivo ou de seu protetor em desfavor da coletividade ou do indivíduo. Assim, quando se utiliza a expressão crime em um contexto tardo-moderno, geralmente o primeiro foco de análise aparece muito mais do que o segundo, o que faz com que se mantenha uma dimensão ou imaginação ainda mais difícil de analisar por que e como o performante estatal juiz pode vir a construir diferentes noções de significado e poder em uma perspectiva tardo-moderna, com o intuito de buscar essa ou outra recompensa e estratégia simbólica em direção a atitudes em volta da transgressão.

Outra razão para investigarmos as práticas culturais no entorno da transgressão do personagem estatal magistrado em um contexto tardo-moderno para além da noção de crime aparece como uma forma de nos distanciarmos de uma filosofia criminológica voltada e considerada como “correcionalismo” institucional do Estado (corrigir uma problemática social a qualquer custo), de modo a projetarmos uma postura “naturalista” em face desse ator cultural e suas intermediações simbólicas ao redor da transgressão, podendo, assim, apreciar a conduta humana, onde quer que ela seja encontrada, como uma cadeia processual de significados que está para além do momento narrativo e isolado de uma

transgressão (jurídica) em um contexto estatal, como destacou Matza (2010, p. 3 e ss.; PRESDEE, 2000, p. 9; 15).

Esses são alguns dos motivos pelos quais não optamos por analisar práticas culturais ao redor da transgressão pelo personagem estatal juiz em uma dimensão macro, interpretando tais atitudes como situações marcadas por ativismos, solipsismos, posturas políticas, autoritárias, neoliberais, entre outros exemplos – muito embora todas essas explicações tenham a sua devida importância intelectual em distintos campos do saber (filosofia, antropologia, política, psicanálise, ciência social e direito). Isso porque, como característica comum entre todas essas linhas de pesquisa, desejamos oferecer uma visão complementar em relação à investigação sobre “Crimes de Estado” (*State Crime*).⁶ Porém, fazemo-lo discorrendo acerca da relação entre o termo transgressão e as práticas culturais ao seu redor e intermediadas pelo personagem estatal magistrado na modernidade tardia.

Em certa medida, essa linha de pesquisa foi sugerida por Presdee, em 2000, quando ressaltou a importância de edificarmos uma linha de análise sobre os crimes dos mais poderosos, dentro das tradições teóricas revitalizadas pela criminologia cultural. Paralelamente, o autor discorreu acerca de diversos processos sociais de humilhação, de terror, de excitação e de vingança que estão relacionados com o fenômeno da transgressão e o seu carnaval na modernidade tardia, práticas essas que surgem a partir das próprias contradições culturais da sociedade do tempo presente e que circulam o antes, o durante e o depois de um metro ato isolado e visto por determinados personagens tardo-modernos como sem sentido ou racionalidade inerente (crime). Isso porque o evento carnavalesco da transgressão tem se tornado, cada vez mais, um modelo de compreensão em

-
6. A título exemplificativo, na literatura internacional, apontamos alguns dos trabalhos que dedicam os seus esforços à construção de importantes pesquisas no estudo acerca dos crimes de Estado (*State Crime*). Nesses casos, ver: BARAK (2017) ou, ainda, de forma coletiva, em enciclopédias sobre crimes de Estado, organizadas por Barak (1991; 2015). Nesse sentido, essa mesma linha metodológica segue em Doig (2011); Green e Ward (2019); ou, em enciclopédias sobre o tema, Chambliss et al. (2010); a partir da expressão “crimes contra a humanidade” Coleman (1998); ou mesmo, em coletânea acerca do estudo dos danos sociais, Hillyard et al. (2004). Em nível nacional e/ou latino-americano, embora não mencionem expressamente o termo *crimes de Estado* ressaltamos algumas das pesquisas sobre as práticas estatais de diferentes atores e campos do conhecimento, ver: Streck (2015); Trindade (2012); Zaffaroni (1995); Leal (2007); Serrano (2016); Riveira Beiras (Coord.) (2014). Novamente, de modo complementar, oferecemos a presente pesquisa acerca de práticas culturais ao redor da transgressão do personagem estatal juiz em um contexto tardo-moderno.

que atitudes de vida (“segunda vida”) e práticas estatais (“o segundo Estado”) são quebradas e reconfiguradas de infinitos modos (PRESDEE, 2000, p. 16-17; 24; 162).

Por esse motivo é que práticas culturais ao redor da transgressão, protagonizadas pelo personagem estatal juiz, podem vir a oferecer formas específicas de racionalização em face da sociedade tardo-moderna, bem como em resposta as suas contradições culturais inerentes, uma vez que esse ator público magistrado assumiu um *status* dramatúrgico, de maneira a negociar com diversas formas dele se apresentar perante o auditório (sociedade) (GOFFMAN, 1990, p. 28 e ss.). Nesse prisma de análise, é imperativo lembrarmos, sempre que possível, que o Direito não é mero conjunto de postulados abstratos e escritos (códigos de leis), mas um “fenômeno social vivo” e tensionado por sopros de vida da modernidade e da pós-modernidade (MORRISON, 2016, p. 239; 1995, p. 23; 2019, p. 5). Isso quer dizer, por exemplo, que tal personagem público não está necessariamente imune a essa realidade apenas porque ele trabalha oficialmente para uma “organização de força do Estado”, como se ele não precisasse jogar com a sua “autoimagem” ou sem estar sujeito às pressões de seus colegas (KÜHL, 2016, p. 42, 69 e ss.). Diante dessa perspectiva, esse personagem estatal seria mais do que uma mera máquina racional e burocrática, sem humanidade e preso em uma gaiola de ferro estatal: “especialistas sem espírito, sensualistas sem coração; imagens frias que alcançaram um grau tão alto de civilização jamais imaginado”, na crítica e identificação de Weber (2001, p. 124).

Todavia, isso não significa que práticas culturais ao redor da transgressão não possam ser criminalizadas e, posteriormente, punidas por um dado sistema de justiça (*lato sensu*), quando atos públicos infringjam determinadas regras prévias jurídico-burocráticas do Estado moderno, de tradição ocidental. Pelo contrário, há momentos em que é possível entender dessa forma, porém, o objetivo deste estudo não é compreender quando e como tais situações aparecem. O modelo de ator público juiz a ser analisado em uma dimensão tardo-moderna, nesta pesquisa, diz respeito aos atores públicos que procuram, por meio da transgressão, oportunidades de disputar infinitas recompensas e estratégias simbólicas, para tanto. Dessa maneira, temos interesse em abordar os momentos anteriores em que determinados conceitos são mantidos por diferentes negociações contestadas de significado, poder, identidade e *performance* pelo personagem estatal juiz em uma dimensão tardo-moderna, e não em face de um momento isolado de criminalização jurídica dessas práticas (crime).

De forma exemplificada, uma vez que designações como crime, irracionalidade, patologia etc. já foram controladas em suas múltiplas interpretações, de uma

forma estigmatizante ou moralmente pejorativa a partir das contradições ou práticas culturais mais amplas ao redor da sociedade do tempo presente, é oportuno refletirmos, em uma dimensão anterior de análise, justamente acerca desses diferentes critérios e atitudes culturais que motivaram uma interpretação posterior e, por vezes, criminalizadas em razão da busca do sujeito tardo-moderno por identidade, poder, significado ou *performance*. De acordo com Presdee, ao estarmos tensionados por diversas práticas em diferentes espaços de atuação, discursos ou reações sobre nossos comportamentos, somos “julgados tanto pelos outros quanto por nós mesmos, utilizando diferentes critérios criados e formatados a partir de diferentes contextos culturais” (PRESDEE, 2000, p. 23).

Ademais, em uma sociedade moderna orientada apenas em função do “racionalismo científico” (prática) e baseada em uma estrutura de pensamento em que a obediência e o sufocamento da alma do homem moderno são o padrão cultural e ideal de vida a ser seguido, aquele que desvie ou transgrida essa estrutura cultural, construindo outras práticas e recompensas simbólicas para si, é geralmente visto como mera soma de atitudes sem sentido ou sem importância perante esse modelo social/cultural modernista. No entanto, por vezes é a própria ilicitude de um ato criminalizado, jurídica ou culturalmente, que acaba reforçando a “natureza sedutora” da transgressão e motivando outros personagens a reagirem com novas formas de transgressão, como se esses atores tivessem recebido um desafio manufaturado especialmente para eles e ofertado pelas estruturas dominantes (PRESDEE, 2000, p. 158 e ss.; 160.). Esse é um dos motivos pelos quais o nosso trabalho procura abordar essa racionalidade intrínseca e própria de práticas culturais em conexão com o fenômeno da transgressão e intermediadas pelo personagem estatal juiz em um ambiente tardo-moderno, enquanto primeiro plano de pesquisa.

Assim sendo, esta pesquisa não trata de modelos de julgadores (e seus julgados) particulares em relação a um determinado território nacional ou, ainda, acerca de um modelo ideal de julgamento no âmbito da jurisdição, a exemplo de como e por que juízes brasileiros, latino-americanos, americanos, ingleses etc. estariam motivados a serem representados pela transgressão por meio da linguagem a partir de atos (des)institucionais.⁷ Por esse motivo é que optamos por

7. Para além disso, tendo em vista que há vários perfis ou modelos de juízes (personagens públicos) em diferentes contextos de investigação, o nosso trabalho não objetiva demonstrar que todos os magistrados, ou uma magistratura em particular ou, ainda, que a maior parte dos magistrados desse ou daquele espaço territorial, são transgressores em um contexto tardo-moderno. Desse modo, com os objetivos delineados para esta tese,

analisar práticas culturais ao redor da transgressão e intermediadas pelo personagem estatal magistrado (*lato sensu*), isto é, um perfil específico de ator público que utiliza uma série de atitudes ao redor da transgressão para reorganizar diferentes identidades, poderes, *performances* e significados. Nesse sentido, cada atitude cultural ao redor da transgressão e negociada pelo personagem estatal juiz poderia oferecer-nos chances de contemplar momentos macroestruturais de edição e de reconfiguração do mundo social na modernidade tardia.

Dito de outro modo, tendo em vista que fatores externos ou estruturais ao sujeito (por exemplo, leis, cargos e adereços) podem vir a não possuir uma “moral especial” (KATZ, 1988, p. 4-5) e atraente que permita a determinados atores transcenderem os espaços e as regras a sua volta, práticas culturais ao redor da transgressão parecem fazer parte, cada vez mais, daquilo que Presdee denomina de “segundo Estado” (PRESDEE, 2000, p. 136 e ss.): não o Estado moderno e burocrático que contém, controla e fiscaliza a transgressão em nome da supressão de motivações simbólicas, uma espécie de gerenciamento racional de sujeitos irracionais e sem racionalidade intrínseca para negociar com o seu comportamento e com a sua imaginação. Pelo contrário, trata-se aqui de um Estado ou prática alternativa que permite abraçar o carnaval da transgressão, dando esperança e força ao humano para edificar um mundo superior à realidade modernista.

Esse é outro aspecto relevante que aparece em conjunto com o que percebemos como Estado tardo-moderno (*lato sensu*), esse materializado por meio de zonas de atuação voltadas ao controle ou ao descontrole, em função da risada ou da seriedade, da estabilidade ou da fragmentação, da burocracia ou da transgressão, da realidade ou da imaginação; em suma, de estéticas modernistas e pós-modernistas. O personagem estatal magistrado é alguém que, em nossa visão, está constantemente transitando entre zonas, entre possibilidades, entre *performances* e entre significados. Mas não só isso, essa busca é também por uma nova zona, uma nova possibilidade, uma nova *performance* e um novo significado por meio da sua experiência em tensão com os diversos modos de comportamento da sociedade da modernidade tardia. Assim como não parece haver um único personagem juiz, modo de se julgar ou espaço a ser julgado, acreditamos que também

desejamos chamar a atenção tão somente para a escolha teórico-metodológica, na qual este trabalho não procura abordar esse modelo de personagem estatal em um contexto jurisdicional e que está frequentemente engajado em cumprir a lei nacional no espaço jurídico, mas, sim, personagens públicos que optam por estar representados por práticas culturais ao redor da transgressão em um contexto tardo-moderno, em termos de motivação e de estratégia simbólica.

inexista igualmente um único Estado ou forma de se controlar um determinado personagem estatal e, se for assim, muito menos uma única prática ou maneira de construir o que ele é ou deseja ser por meio da sua *práxis*.

Dentro dessa perspectiva de pesquisa, em conjunto com outras abordagens teóricas e metodológicas da criminologia cultural e relevantes neste trabalho, nosso estudo se enquadra no gênero de estudos denominados como "criminologia cultural do Estado" (FERRELL et al., 2008, p. 75-76).⁸ Isso porque um dos temas ainda pouco estudados pelos criminólogos culturais é justamente a relação entre Estado e criminologia cultural, sendo possível refletirmos sobre as práticas culturais do Estado em uma dimensão tardo-moderna – com esse recorte, nosso estudo procura contribuir com aportes ou achados teórico-metodológicos que argumentem nessa linha. Essa lacuna deixa-nos observar a urgência de repousar um viés de pesquisa sobre essas temáticas, ao passo que, segundo esses autores, tal linha de pesquisa necessita continuar a ser expandida, haja vista a sua relevância no globo (FERRELL et al., 2008, p. 75 e ss.).

Em contrapartida, essa lacuna teórica tem sido muito criticada pela criminologia cultural, bem como tem motivado críticas contra ela, como recentemente explicou Hayward. No entanto, como assinala o autor, os criminólogos culturais não são "incapazes de elaborar uma crítica do Estado", mas o que geralmente ocorre é essa dificuldade de edificação de um interesse duplo, no qual seria fundamental focalizar a investigação não apenas nos aparatos burocráticos do poder estatal, nas disposições abstratas da lei e da ordem, ou em outras condições macroestruturais para explicar os abusos cometidos por essa instituição, mas

-
8. Dessa forma, nossa pesquisa vem a somar com outras poucas investigações dessa linha de reflexão, a exemplo de Morrison, com o estudo sobre os genocídios massivos praticados contra boa parte da humanidade pelo Estado moderno e a sua lógica jurídica ou de guerra, sempre invisibilizados na história genealógica da criminologia (MORRISON, 2012; 2010); e de Hoffman e Brown, com o estudo sobre a festa midiática em torno da execução do homem-bomba de Oklahoma, Timothy McVeigh, em 2001, no sentido de que os criminólogos culturais devem fazer os seus próprios filmes ou notícias documentadas sobre o crime e o controle social (HOFFMAN e BROWN, 2010, p. 157-158); com o estudo de Baggaley e Shon, pesquisadores atentos também à possibilidade de utilizar aportes teórico-metodológicos da criminologia cultural; e de Katz, para analisar a transgressão de policiais e militares (agentes do Estado) em um contexto institucionalizado (2020, p. 46 e ss.). Sem nos esquecermos das recentes análises sobre práticas estatais, transgressão e o papel negligente dos discursos criminológicos tradicionais em não teorizar sobre as emoções de uma série de atores estatais (WATTS, 2016, p. 98; 353 e ss.).

também em outras disputas culturais ao seu redor. Tal intenção dualística de pesquisa é comum nas áreas de discussão da criminologia cultural, motivo pelo qual seria oportuno apontar por que e como o “poder do Estado é, em última instância, imposto, reforçado (e em dadas ocasiões, resistido)”, de diferentes maneiras e dimensões de atuação (HAYWARD, 2016, p. 303).

De modo exemplificado, aponta Moraes da Rosa, o concurso público não prepara o futuro juiz (personagem público) para uma série de ações, de comportamentos e de humores que ele deve desempenhar em nome do Estado, mas é somente um ato formal e burocrático (estático) de “provas e títulos”, mera seleção formal (MORAIS DA ROSA, 2020, p. 75). Esse é um ponto central para nós, pois, entre os inúmeros trabalhos de Katz, talvez o seu texto mais importante para a nossa pesquisa não seja a obra “Seduções do Crime” (*Seductions of Crime*, 1988), texto esse já tão familiar aos intelectuais da criminologia cultural (FERRELL et al., 2008, p. 69 e ss.), mas aquele escrito anteriormente pelo autor, em 1975. Esse estudo anterior de Katz poderia ser eficaz em apontar as diversas maneiras pelas quais o poder do Estado moderno é negociado e contestado por meio de diferentes práticas culturais ao redor de um dado personagem estatal juiz em face de transações morais de essências como desvio e carisma, assim como com diferentes motivações e estratégias para a obtenção de uma ou outra prática cultural tardo-moderno por parte desse ator público.

Isso poderia ocorrer porque, embora esse texto de Katz não trate diretamente da figura estatal do juiz ou faça menção à construção de atitudes culturais tardo-modernas, nem por isso o autor deixa de demonstrar como diferentes *status* culturais de mudança (ou o que denomina de “imputações morais de essências”, a exemplo de essências como carisma e desvio/transgressão) podem não significar uma mudança imediata e automática do comportamento de um determinado ator social, podendo esse escolher ser ou não representado pelo novo posto/atitude (KATZ, 1975, p. 1369-1373). Por exemplo, segundo o autor, a mulher recém-casada se comporta de acordo com o novo *status* que ela assumiu socialmente, mas não se autoconcebe emocionalmente como uma mulher recém-casada a partir da sua experiência cotidiana; na escola, um adolescente, quando acusado e imputado de uma qualidade humana inferior em comparação aos seus colegas de classe (gentil demais), é rotulado como “gay”, muito embora o estado interno de sua sexualidade não poderia ser mais hétero do que qualquer outro indivíduo heterossexual; e, por fim, o sujeito que acabou de se tornar um advogado entra no fórum ou no Tribunal de Direito, sabendo como ele deve se comportar e o que deve dizer em juízo e, todavia, ele se retira desse espaço de atuação com uma sensação de ter forçado um personagem no qual ele não acredita (KATZ,

1975, p. 1369 e ss.). Em outros termos, passariam a ser fatos ou questões completamente opostas, tanto na teoria quanto no método, como um determinado sujeito se torna juiz (personagem estatal) e como ele se sente enquanto juiz em um contexto tardo-moderno, em termos de reedição de sua *performance* ou de seu significado.

Por outro lado, em outra linha teórica de análise, talvez a aparência do real como realidade seja tudo o que nós temos na modernidade tardia, uma vez que, segundo Baudrillard, com a morte aparente da realidade no que se concebe como era pós-moderna ou "hiper-realidade", existe algo mais real do que o próprio real: a sua aparência ou obscenidade. As formas aparentes da realidade são os "traços" visíveis do assassinato da realidade (ou a aparência do real que tomou o seu lugar), vestígios sem os quais teríamos "um crime perfeito" (BAUDRILLARD, 2008).

Em outras palavras, inexistindo condições de nos aproximarmos da realidade ontológica ou originária (assassinada e morta no presente) da verdade, da justiça, do crime, da democracia, do Direito e do Estado, o que o personagem estatal magistrado em um contexto tardo-moderno poderia passar a fazer é, sim, conjurar as suas próprias realidades acerca do que é verdadeiro, justo, criminoso, transgressivo, bondoso, maldoso, democrático, jurídico e estamental. Nesse sentido, tal personagem sob a face de um sujeito tardo-moderno estaria mais próximo de um confronto de práticas, uma tensão e uma série de contradições irônicas entre obedecer e transgredir, mas, acima de tudo, uma disputa pela definição do que é obediência ou transgressão.

Esse cenário nem sempre fica claro, em dadas situações, haja vista que, como adverte Morrison, "não significa que porque as conexões e as flutuações de poder não são facilmente visíveis que elas deixam de ser reais", impactando a vida das pessoas (MORRISON, 2006, p. 58). Assim, a grande problemática quando se edifica uma reflexão minimamente atenta acerca das práticas culturais em volta da transgressão desse personagem público em uma dimensão tardo-moderna poderá surgir da seguinte forma, por exemplo: enquanto processos de violência e de dominação física são facilmente visíveis aos nossos olhos (machucam facilmente a nossa visão), os casos dos processos de violência e de dominação "simbólica" (BOURDIEU, 2014, p. 30 e ss.) são de difícil percepção, porque são fruto de uma série de lutas no plano macro, que nem sempre enxergamos, sendo encarados como naturais e como processos acrílicos de construção da realidade empírica do mundo (BOURDIEU, 2014, p. 168; 250 e ss.; 1983; p. 89 e ss.). Alternativamente, nos termos de John Berger, isso acontece porque o ato de enxergar vem antes do processo de construção das "palavras": primeiramente nós enxergamos

a aparente realidade e depois a traduzimos em uma linguagem/discurso, tornando-a minimamente compreensível, e não o inverso (BERGER, 1990, p. 7 e ss.).

Assim sendo, o presente estudo analisa possíveis práticas culturais ao redor da transgressão, em termos da negociação de identidade, poder e significado, do ator estatal magistrado em uma dimensão macro e tardo-moderna, no plano de uma violência que acontece ou se materializa pela via da linguagem e de suas construções de significado. Na tradição dos estudos culturais britânicos, por exemplo, tal assertiva é lembrada por Hall, acerca da perspectiva construtivista dentro dessa linha de pesquisa, para quem o “circuito da cultura” não diz respeito somente aos códigos ou significados linguísticos que compartilhamos enquanto cultura majoritária (aquilo que é minimamente aceito e acordado socialmente), mas também fazem parte, acima de tudo, do termo cultura “os sentimentos e as emoções”, além de “conceitos e ideias” – todos esses elementos são de extrema valia para que a produção de significado seja intermediada pela representação por meio da linguagem (HALL, 2013, p. xvii-xix).

Ademais, essa linha de estudos culturais construtivistas e de matriz britânica é seguida pela criminologia cultural, a qual esclarece que a expressão cultura é geralmente imaginada longe de um contexto que valoriza práticas culturais apreciativas da sociedade da modernidade tardia e seus personagens cotidianos, justamente por causa de um possível entendimento estático acerca da noção de cultura, em um sentido positivista (HAYWARD e YOUNG, 2007, p. 105-106). Nesse ponto, outra grande problemática sobre a designação cultura passa a ser, segundo Matza, quando há a prevalência de um entendimento positivista ou determinista duro/total em face dessa terminologia, motivo pelo qual o desviante seria imaginado como tão somente o resultado de forças culturais imutáveis, alguém destinando apenas a esse ou outro propósito supernatural ou “demonológico” (MATZA, 2017, p. 13-14), sem capacidade de negociar com diferentes sentidos ou significados culturais sobre o que venha a ser definido como cultura e transgressão, em seu próprio mérito.

Em suma, essa modificação terminológica, em estudar práticas culturais circundantes da transgressão e não crime desse personagem, permite, em nossa visão: 1) proporcionar maior retorno apreciativo da posição do magistrado e seus dilemas tardo-modernos a título de um personagem estatal, isto é, como ele batalha consigo e com o outro na modernidade tardia, podendo tal mudança auxiliar na tentativa de enxergar diferentes estruturas culturais e contrastá-las em suas múltiplas contradições e ironias. Ao mesmo tempo, 2) evita a presunção de que atitudes culturais ao redor da transgressão e da negociação de seus significados em um contexto tardo-moderno seriam solucionadas completamente na

sociedade da modernidade tardia pela via da correção institucional ou por meio de um processo de criminalização cultural desse perfil de juízes (atores). De fato, isso pode ser prudente e correto, em dadas situações, porém, não sem antes realizarmos uma análise específica acerca da compreensão de atitudes em face da transgressão por parte desse ator em uma dimensão tardo-moderna, no sentido de entender os diferentes modos pelos quais eles negociam poder, identidade e significado por causa dessa ou de outra recompensa ou estratégia simbólica.

3. PRÁTICA CULTURAL DE AÇÃO-LIMÍTROFE: TÉDIO E *EDGEWORK* NA MODERNIDADE TARDIA

Talvez um primeiro passo importante para analisarmos a prática de ação-limítrofe (*edgework*) e motivada por um humor pós-moderno de anarquia e de confrontação de uma sensação de tédio modernista ao redor da transgressão – assim como intermediada, em ambos os casos, pelo personagem estatal e tardo-moderno magistrado – perpassa a tarefa de continuarmos a expandir a nossa interpretação sobre o crime e o controle social e as respectivas políticas de significado ao seu entorno. Isso porque, em dadas situações, as diversas formas pelas quais os significados entre o que é permitido ou proibido, certo ou errado, verdade ou mentira, real ou ilusório, passível de controle ou de descontrole etc. podem ser negociadas de modo flutuante, nesse mundo de transição de atitudes e de tensões culturais entre a modernidade e a pós-modernidade no híbrido presente da modernidade tardia, motivo pelo qual as possíveis recompensas e estratégias simbólicas utilizadas pelo ator público juiz para sustentar diferentes práticas culturais em volta da transgressão continuarão a girar, em um sentido perpétuo e espiralado.

Nessa linha de pesquisa, caso seja oportuno refletir acerca do personagem público juiz como um sujeito e parte da sociedade tardo-moderna, isso pode levar-nos ao interesse de pesquisa, do ponto de vista macroestrutural, de abordarmos algumas das condições culturais e sociais modernistas, isto é, as consequências do tédio institucionalizado pela modernidade e como elas têm motivado, simbolicamente e estrategicamente, diferentes atores da modernidade tardia a abandonar ou transgredir a lógica racional-burocrática de um dado Estado moderno (as leis ou o Direito) por meio de práticas culturais em volta da transgressão.

Diante dessa hipótese, entendemos que as práticas de ação-limítrofe e de anarquia oferecem ao personagem estatal magistrado uma série de possibilidades criativas para que ele consiga concretizar o desejo de se libertar de uma atitude de vista por ele como tediosa da modernidade, a qual lhe impõe um determinado

modelo de pensamento/ação de como ele deve ser, fazer ou como construir a sua real versão de si. A partir desse cenário, haveria um novo modelo judicial de decidir no contexto da modernidade tardia, haja vista que o jogo simbólico do Estado moderno passaria então a ser virado de cabeça para baixo, isto é, as regras para movimentar as placas tectônicas ou fundamentais da prática modernista que anima esse projeto institucional de ordem social passariam a ser completamente redesenhadas em seus princípios, pressupostos e padrões de atuação.

Para a prática ou estética da modernidade, perante uma tradição de dominação burocrática e ocidental, o personagem estatal juiz, por exemplo, deveria ser capaz de decidir com base no cumprimento da lei ou da lógica institucional do Estado moderno. Essa exigência certamente requer desses personagens, enquanto funcionários institucionais, que a decisão de mérito seja validada por meio da carga probatória que é apresentada durante o curso de um determinado processo legal (*lato sensu*), respeitada, de qualquer sorte, uma série de regras ou de disposições abstratas de racionalização e de normalidade desse mundo social (jurídico). No entanto, uma vez que tal personagem não se autoconcebia somente como um funcionário estatal, mas como um sujeito tardo-moderno, esse movimento burocrático-racional parecia inautêntico para ele, pois seria possível desejar agora transcender ou se libertar do controle dos significados e dos signos idealizados e reproduzidos pelas grandes narrativas da modernidade, em sua fase tardia.

Paralelamente, no caso da prática ou racionalização tardo-moderna de ações-limítrofes e de anarquia protagonizado pelo ator público juiz, o termo decisão (de mérito) poderia ser tanto ressignificado quanto transformado em um veículo de autoexpressão por esse ator institucional, de modo que, por “decisão” (de mérito), esse performante negociaria uma nova e tardo-moderna dimensão para essa terminologia, visualizando-a como um ambiente ou um espaço no qual o personagem estatal magistrado não necessita mais decidir em face de um conjunto estético de atitudes da modernidade, isto é, preocupado em fundamentar o ato de decidir por meio de um corpo abstrato de regras. Isso ocorreria porque ele pode acabar tendo o objetivo de se desprender do entendimento modernista dessa palavra, enquanto lado racional ou único significado desenvolvido pelo Estado moderno para ela em face do desgastado projeto estilístico modernista, assim, de maneira a reconstruí-lo sob novas atitudes e novos humores.

Como resultado dessa mudança de prática cultural, apesar do personagem estatal magistrado decidir, direta ou indiretamente, a vida das pessoas, ele não está mais interessado nesse propósito, exclusivamente, em uma dimensão tardo-moderna. Pelo contrário, no caso de ações-limítrofes, esse ator procuraria agora, acima de tudo, reconstruir os múltiplos entendimentos culturais acerca da

expressão decisão (de mérito), a fim de utilizá-la como um ambiente para decidir o seu próprio destino, identidade ou autobiografia, ao procurar a sua real versão de si. Nesse sentido, haveria aqui então uma espécie de negociação flutuante das maneiras pelas quais as práticas culturais desse ator público poderiam estar sendo, constantemente, transformadas no tempo presente, a partir de inéditas dinâmicas culturais. Mais ainda, o que passaria a ser primordial, portanto, para ele não seria a decisão em si, mas o ato de decidir, isto é, a possibilidade de esse performante estatal aventurar-se em um contexto tardo-moderno, de modo a fugir das amarras do tempo e do lugar propostas pelo estilo da modernidade, experimentando, de qualquer sorte, uma alta dose de sensualidade e de excitação, quando ele encontra novas formas de atuar ou de decidir, na modernidade tardia.

Quando isso acontece, empurrar cada vez mais ou mesmo confrontar os limites normativos entre o permitido e o proibido que são impostos pelo Estado moderno passa a ser uma tentativa do personagem estatal magistrado, ao utilizar uma prática de ação-limítrofe e de anarquia, de não apenas negociar os diferentes sentidos de sua atividade diária, mas também de empoderamento e de retomada do controle, em nome da procura por identidade autêntica ou, ainda, um exercício transcendente que permitiria a esse sujeito, dessa forma, autoencontrar a sua “real” versão de si. Para a concreção dessa finalidade, a decisão de mérito funcionaria como um local de autocontrole de seu destino, caso os limites racionais demarcados, previamente, pela prática estética modernista fossem totalmente implodidos ou transgredidos no ato de decidir por esse ator estatal, de forma a edificar novas características, funções ou compreensões para o seu comportamento, em um sentido macro.

Essa nova postura adotada pelo personagem público magistrado procura conjugar ação-limítrofe no ato decisório com uma postura pós-moderna ou anarquista, enquanto um modo de confronto das múltiplas realidades culturais que o cercam. Isso porque, como explica Ferrell (2005, p. 75), a ligação entre ação-limítrofe (*edgework*) e anarquia é parecida com aquela protagonizada por um “casal de amantes” desesperados um pelo outro, situação na qual ambas as noções se complementam e melhor conseguem caracterizar esse exercício de retomada do controle pela libertação das amarras institucionais que manifestam, por sua vez, geralmente o tédio em suas vidas diárias e, em especial, perante determinados subgrupos culturais e tardo-modernos.

Apesar de os praticantes de ação-limítrofe e anárquica serem indivíduos estigmatizados, por vezes, como irracionais, vândalos ou criminosos, o risco voluntário que eles assumem em seu exercício de teste diário entre os limites do permitido e do proibido, do controle e do descontrole etc. aponta para uma série

de negociações simbólicas que eles realizam, de forma direta e espontânea, durante esses empreendimentos. Todavia, segundo Ferrell, há um grande número de incompreensões decorrentes dessas práticas de ação-limítrofe ou de anarquia, haja vista que nem sempre se consegue avaliar as emoções ou atitudes complexas que são recriadas nesses ambientes de risco voluntário (FERRELL, 2005, p. 78-82).

Em última análise, afirma Ferrell, os sujeitos que correm perigosamente no asfalto, pulam de alturas perigosas e fazem grafite em muros, por exemplo, compartilham de uma paixão similar pelo encontro de sua identidade autêntica, bem como pela procura de autocontrole em suas vidas diárias. Nesse sentido, quanto mais esses indivíduos assumem o risco voluntário dessas práticas de ação-limítrofe e de anarquia coletiva, maiores são também as chances de eles desenvolverem uma espécie de compulsão prazerosa, em busca dessa recompensa simbólica que é chegar ao topo ou ao máximo (*edge*) da linha normativa que divide o permitido e o proibido, para que somente, então, possam liberar todo o controle, o tédio e a frustração suportada em suas experiências (FERRELL, 2005, p. 77-78; LYNNG, 2005, p. 25; 29 e ss.).

Esses elementos de ação-limítrofe e de anarquia coletiva presentes nas interações simbólicas desses participantes aparecem nos estudos etnográficos, conduzidos por Ferrell (2005, p. 79 e ss.), uma vez que esses praticantes, por vezes, referem-se a essas incursões de risco voluntário como a única possibilidade de saber, verdadeiramente, que eles estão vivos. Da mesma forma, adverte Lyng (2005, p. 24), os sujeitos que praticam ação-limítrofe podem realmente se autoconhecer quando conseguem contestar ou implodir as fronteiras locais e temporais que são construídas pelas prospecções tradicionais do que é permitido ou proibido pela sociedade. Dessa maneira, esses praticantes de ação-limítrofe possuem quase um poder divino, porque são capazes de controlar o tempo a sua volta, pois a temporalidade, assim, poderia se mover de forma rápida ou lenta, dependendo da negociação ou da troca simbólica dos significados.

Não raras vezes, afirma Lyng, os indivíduos praticantes de ação-limítrofe relatam essa atividade como uma aventura hiperaumentada ou hiper-real, uma vez que, transcendendo os limites da realidade imposta pelas intuições sociais, eles seriam hábeis para criar mundos ou experiências, isto é, eles possuem um sentido de tempo e de espaço mais real que o mundo real (LYNG, 2005, p. 23-24). Nesse sentido, essa busca por momentos autorais de novidade e de identidade autêntica são uma forma de contrapor o tédio institucionalizado e organizado pela modernidade (FERRELL, 2004, p. 294), ao mesmo tempo que é uma “tentativa de fuga” momentânea contra o “pesadelo da repetição”, esse formado a partir

de rotinas previsíveis que ofertam geralmente uma sensação ordinária de *déjà vu*, na qual atos cotidianos e banais, como escovar os dentes ou dirigir até o trabalho, deixam de ser situações insignificantes e acomodadas (*unreflective accommodation*) para traduzir o sentimento do sujeito que carrega o peso do mundo dentro de si, como se as suas mãos e os seus pés estivessem atados a correntes e a pedregulhos, que o impedem de dar um passo para frente, a fim de ultrapassar a velocidade da realidade diária (COHEN e TAYLOR, 1992, p. 47 e ss.; 68-69).

Isso poderia vir a ocorrer porque, de acordo com Cohen e Taylor, há dias em que o sujeito da modernidade parece totalmente feliz com os pré-requisitos rotineiros do projeto modernista, no sentido de que o lado tedioso, habitual e repetitivo dessa prática ou racionalização cultural os perpassa como uma realidade que não impacta a construção de sua identidade, de modo significativo. Porém, em outras ocasiões, a exemplo do ideal de progresso técnico-científico, em vez de ele conduzir o indivíduo em direção a um “estado de maior felicidade”, o que existiria seriam então movimentos que tanto passam quanto se perdem em relação ao tempo de vida do humano (COHEN e TAYLOR, 1992, p. 61; 221-222).

Nesse segundo caso, de forma exemplificada, antes de se deitar, o sujeito ou personagem moderno encara diferentemente o seu reflexo no espelho do banheiro enquanto escova os seus dentes, ao se perguntar, como eu cheguei até aqui ou quem é esse sujeito de meia-idade com uma escova verde na mão? Ao ser atingido por um raio, um instante intensificado ou um lampejo (*rush*) de autorreflexão, o exercício comum de escovar os dentes perde os seus significados prévios e aparentes, sendo reinterpretado, por sua vez, enquanto algo completamente “absurdo” ou insuportável, especialmente quando ele indaga a sua companheira: meu amor, você se deu conta de que eu estive aqui, todas as noites e durante os últimos oito anos e sempre neste horário, passando algo gelatinoso nos meus dentes e ao redor da minha boca? Será que a vida em si se resume a isso (COHEN e TAYLOR, 1992, p. 61)?

Da mesma forma, Camus aborda essa sensação absurda e contraditória da experiência cotidiana e moderna, quando a vida do sujeito parece ser resumida na tarefa repetitiva de carregar uma pedra de baixo para cima de uma montanha, continuamente. Segundo o autor, acordar, pegar o bonde, “ir para o trabalho ou para a fábrica, alimentar-se, ter quatro horas de trabalho, alimentar-se, dormir e segunda, terça, quarta, quinta, sexta e sábado, tudo de acordo com o mesmo ritmo”, até que, em um determinado dia, o “porquê” de tudo isso se manifesta diante dele, situação em que ele se questiona sobre as razões pelas quais há agora um grande espanto a ser confrontado (CAMUS, 1979, p. 19 e ss.). Contudo, como explica o autor, encarar a realidade absurda do cotidiano, isto é, a

impossibilidade de não haver um significado prévio e anterior ao humano, não seria, necessariamente, motivo para desespero, mas, sim, esperança, pois não se trata de a vida não ter significado, mas de que a importância dela não deveria ser definida em termos não humanos ou estruturais.

Conforme a lição de Camus:

“[...] Eu não sei se existe um significado neste mundo capaz de transcendê-lo. Porém, o que eu sei é que eu não conheço esse significado, sendo impossível para mim somente agora conhecê-lo. O que pode um significado para além da minha condição significar para mim? Eu posso somente compreendê-lo, em um sentido humano” (CAMUS, 1979, p. 51, tradução nossa).⁹

Diante desse quadro de análise, o personagem estatal juiz, enquanto um praticante tardo-moderno de ação-limítrofe e de anarquia, procura justamente construir esses instantes amplificados de autopercepção de si, fugindo ou contrariando a imagem racional-burocrática que o Estado moderno (*lato sensu*) tenta produzir nele e devolver a ele: uma máquina repetitiva que aplica a lei, com base em um espelho modernista, repetitivo e tedioso. Nesse sentido, a prática de ação-limítrofe e de anarquia em volta da transgressão proporciona a ele a materialização de uma imagem mais real que a realidade refratada pelo espelho institucional da modernidade, isto é, uma espécie de revolução contra a dimensão tediosa da decisão (de mérito) e do exercício de julgar desse personagem em um contexto tardo-moderno, de maneira a contraditar essa condição cultural e social e vista por ele como “desumanizadora” da modernidade (FERRELL, 2004, p. 287-289).

Em suma, especificadamente, resume Ferrell, as políticas do tédio institucionalizado pela modernidade oferecem uma série de oportunidades de compreensão sobre diferentes tipos ou processos de negociação contestada do significado, de justiça e de mudança social, que circulam ao redor da transgressão e, por vezes, suportados pelo Estado moderno por meio do significado jurídico do desvio visto como crime, caso se confunda ilicitude com aventura ou ações-limítrofes de retomada do controle a partir da perda do controle e da lógica modernista. Quando isso acontece, práticas culturais em volta da transgressão não são cometidas contra um determinado indivíduo ou propriedade, mas, sim, contra o tédio (FERRELL, 2004, p. 289-293), do ponto de vista de um dado personagem.

9. CAMUS, Albert. *The Myth of Sisyphus*. New York: Penguin Books, 1979. p. 51. Tradução nossa.

Nesse caso, ao utilizar uma prática de ação-limítrofe e voltada a um humor pós-moderno e anárquico, o personagem estatal magistrado não estaria preocupado em julgar a vida do outro ou, mesmo, obter uma recompensa material como finalidade última de suas ações-limítrofes, pois o que estaria em jogo seria o modo como ele vive diariamente e/ou reedita o seu destino. Por causa disso, não é então a vida ou o destino do outro que estaria em julgamento, uma vez que julgar as “malezas” de um sujeito ou personagem aleatório a partir da racionalidade jurídico-moderna não transformaria a experiência desse personagem estatal, fazendo com que essa atitude seja traduzida em algo extraordinário e hiper-real, imagina esse ator magistrado.

Todavia, caso a *performance* desse personagem público não seja “sincera” (GOFFMAN, 1990, p. 28-29), no sentido de acreditar e de estar comprometido com a sua atuação e sua respectiva recompensa simbólica, ele poderá optar por utilizar essa prática cultural, em um sentido cínico e estratégico, como uma espécie de “técnica de neutralização” (SYKES e MATZA, 1957, p. 668) em relação às suas práticas culturais ao redor da transgressão, a fim de neutralizar possíveis efeitos morais e jurídicos negativos da transgressão, justificando tal tática a partir da negação de existência de uma vítima real (“a negação da vítima”), ao dissolvê-la na motivação do tédio institucionalizado – intenção essa que funcionaria enquanto racionalização para as suas práticas ao redor da transgressão. Quando o desvio jurídico-social é cometido sem a aparente presença física da vítima ou, ainda, sendo essa uma mera abstração como no caso das ofensas contra a propriedade, a crença de que não existe uma vítima real é enfraquecida, segundo Sykes e Matza.

De qualquer sorte – e especialmente sendo a sua *performance* genuína –, tendo o performante estatal juiz o poder de definir e de diferenciar o justo do injusto e a licitude da ilicitude em relação ao desafio de como o humano deve viver e confirmar a realidade cotidiana na modernidade tardia – ou obedecer a ela –, talvez não haja personagem mais bem posicionado na estrutura e na hierarquia social e tardo-moderna para praticar ações-limítrofes, inspiradas por um humor pós-moderno e anárquico, a fim de procurar por momentos instantâneos e imediatos, embora experimentados como altamente prazerosos e intensos (longos), de explosão existencialista e de real versão de si, devido ao fato de ele não precisar pedir permissão de um determinado Estado moderno para agir dessa forma (*lato sensu*), uma vez que seria ele o porta-voz final dessa agência regulatória – isto é, ele não solicita, mas, sim, emite julgamentos oficiais. Isso não acontece no caso de praticantes ou personagens não magistrados em face de atitudes ações-limítrofes, haja vista que esses não têm uma permissão institucional ou jurídica para protagonizar “explosões de descontrole” social, quais sejam: uma espécie de

“pequenas revoluções contra a vida diária e rotineira”, em que pesem tais eventos de perda de controle (descontrole) normativo para ganhar controle existencial possibilitem a construção de um imenso rol de “habilidades de sobrevivência” para os envolvidos em situações vistas como perigosas (FERRELL, 2004, p. 293).

Por esse motivo é que valorizar o ato de decidir e não a decisão (de mérito) em si, como situações de explosão da racionalidade jurídico-moderna por meio de ação-límitrofe pelo personagem estatal magistrado em um contexto tardo-moderno, oferece a ele uma chance de reconquistar a sua autoimagem, refinando, a cada prática cultural ao redor da transgressão, a maneira pela qual esse ator público escala os seus passos cotidianos na escada da modernidade em direção ao topo, a fim de que, quando ele chegar até o ponto mais elevado desse projeto normativo, ele possa descer essa escada escorregando e quebrando todos os seus andares ou pás, uma a uma, e com cada vez mais prazer do que o último degrau estourado com o seu pé linguístico e transgressivo. Isso porque, como lembram Cohen e Taylor, quando o sujeito toma conhecimento sobre o caráter uniforme e previsível de sua experiência em face do meio ou dos relacionamentos que esse nutre com os roteiros à sua volta, isso pode fazer com que ele sinta a sua alma sendo destruída por dentro, devido ao fato de ele não conseguir dobrar a realidade do mundo a seu favor, razão pela qual a perseguição de um sentimento contínuo de novidade se torna um pré-requisito essencial para o encontro da sua felicidade (COHEN e TAYLOR, 1992, p. 53; 68).

No mesmo sentido, afirma Ferrell, quando o único padrão de comportamento aceito pelo projeto modernista é aquele que exige obediência às leis externas e às regulações racionalizadas ou burocráticas, o sujeito moral e culturalmente bem-sucedido é aquele organizado para quem a repetição do cotidiano se torna uma “virtude”, a independência de pensamento “um problema” e a reprodução dos livros ou das literaturas essenciais desse projeto o ideal máximo que o moderno pode vir a desejar. Ao empacotar e planificar a dimensão simbólica da experiência humana de todos os dias, o tédio institucionalizado da modernidade passaria a abolir toda e qualquer aventura e, como consequência, os próprios modernos responderiam a isso, abolindo o mundo defendido pelas políticas da sociedade moderna (FERRELL, 2004, p. 290-292).

Ainda sobre esse tema, Cohen e Taylor esclarecem que, embora seja impossível ao sujeito (personagem) consolidar esse ideal de procurar a verdadeira versão do eu sob uma forma última e definitiva, isso não significa que não haja nenhuma potência ou força de atração contida nessa recompensa simbólica, a tentativa de conhecer a real versão de si que, não obstante, irá ser sempre uma “construção parcial” de sua vida cotidiana (COHEN e TAYLOR, 1992, p. 218-219).

Nos termos enunciados pelos autores:

"[...] Nosso senso de identidade paira sobre nossas vidas cotidianas, a real versão do eu é um recurso que nós podemos conjurar quando somos descritos como criaturas ou produtos da rotina, quando alguém declara que nós não somos mais do que o nosso trabalho. Ele é um ponto interno de referência, que nos auxilia a nos defender contra a realidade construída socialmente pelo mundo, ao passo que, quando vamos procurá-lo enquanto uma entidade distintiva ou autêntica, uma garantia da nossa independência e individualidade, ele se apresenta como algo peculiarmente ilusório. É quase como se *a nossa real versão tivesse sido roubada de nós, ficando apenas com traços, ecos ou recordações* [daquilo que éramos ou deveríamos ser]. Não obstante, essas intimações ou pistas que temos do eu não trazem sentido algum de coerência; elas estão ao redor de nossas vidas, mas não parecem constituir a nossa existência, de uma forma constitutiva" (COHEN e TAYLOR, 1992, p. 218-219, tradução e grifo nosso).

Em contrapartida, outra questão importante a ser enfrentada seria a seguinte: o que existe de pós-moderno na perspectiva dos praticantes de ação-límitrofe e de anarquia coletiva? Seria apenas a sua capacidade humana de destruição, violência, caos, desordem, ruína ou abandono de determinadas regras jurídicas e/ou sociais, isto é, o prazer pelo prazer ou, mesmo, o autocontrole pelo autocontrole (FERRELL, 2005, p. 78; 1996, p. 160 e ss.)? Não será esse o caso, dirá Ferrell.

A partir das observações do autor sobre os desenhistas grafiteiros, em Denver, nos Estados Unidos, assim como em relação a determinadas subculturas *punk* ou anarquistas em contraste com a sociedade da modernidade tardia, o autor aponta que a postura pós-moderna nessas práticas pode ser visualizada na intenção desses sujeitos em romper com as formas tradicionais de dominação social. Nesse sentido, esses indivíduos passaram a negar não apenas as lógicas produzidas e reproduzidas pela Igreja, pelo sistema capitalista e pela cultura patriarcal, mas justamente contra todo e qualquer modelo de opressão ou de regramento social. E, diante desse processo complexo de negociação de experiências simbólicas, o principal desejo não é o prazer de destruir ou de acabar com tudo, por exemplo, mas assumir uma conotação "positiva" em suas dinâmicas culturais, tendo em vista a tentativa desses subgrupos de edificar uma identidade autêntica mediante um longo e contínuo processo de negociação das *performances* e das percepções de suas vidas diárias (FERRELL, 1996, p. 160-162).

A partir desse contexto, as narrativas da banda *punk* "Modern Life Is War", inspiradas pela tradição de outro grupo de músicos *punk*, "The Sex Pistols", talvez pudessem ser um exemplo de por que e como funcionam as dinâmicas ou

as tensões culturais que são travadas na modernidade tardia – personagens esses pensados enquanto sujeitos tardo-modernos. Dessa forma, as letras de suas composições são sempre marcadas por essa nova energia ou consciência cultural pós-moderna, buscando rejeitar o que seriam, em sua visão, as promessas ilusórias realizadas pelas metanarrativas da modernidade, a fim de (re)encontrar a sua própria identidade em um mundo transitório e de crise de narrativas/attitudes. Na música “Fuck The Sex Pistols”, como é comum nesse nicho subcultural/*punk*, o anarquismo não é reconhecido nem mesmo como um movimento cultural, pois ele deve ser construído, de forma espontânea, coletiva e imediata, com o menor interesse possível no planejamento anterior de eventos que exaltem as finalidades desse subgrupo. Nessa narrativa, portanto, aparece a tentativa desses sujeitos de confrontarem as lógicas de dominação da modernidade, uma vez que a “grama nunca foi verde” e “nunca houve pureza” a ser concretizada pelas instituições sociais, segundo essa lógica (MODERN LIFE IS WAR, 2007a).

Assim sendo, em face da possível fragmentação das crenças nas metanarrativas do projeto da modernidade, a subcultura *punk* parece estar disposta a construir os limites de seus próprios destinos, haja vista que não seriam mais as estruturas sociais que possuiriam o poder ou a magia capaz de fazer crer em seus usuais modos de dominação social, mas, sim, “somos nós” agora que decidiríamos o que elas fazem com o nosso tempo e espaço (MODERN LIFE IS WAR, 2007a). Nesse sentido, de acordo com os autores, por qual razão suportamos uma existência tediosa e amparada por um dado conjunto de pressupostos da modernidade? Por que “trabalhamos todos os dias”, para assistirmos à televisão quando chega a noite (MODERN LIFE IS WAR, 2007b)? Não seria essa a hipótese, dizem eles. Para a banda “Modern Life Is War”, desenvolver coletivamente os limites normativos de nossas próprias narrativas, de modo distante das promessas desgastadas das instituições sociais, é uma forma de se tornar ou de adquirir um poder quase imortal, na medida em que a revolução cultural proposta por esse subgrupo não iria morrer com a morte de um ou mais de um de seus integrantes, mas, sim, continuará sendo ampliada como um legado cultural, o qual cada geração deverá renovar (MODERN LIFE IS WAR, 2015).

Por outro lado, tal explanação ou nova maneira de atuar na modernidade tardia, novamente, parece não ser um sintoma expressivo e decorrente de uma patologia, irracionalidade humana ou, mesmo, uma maneira desregrada e caótica de convivência social, como se estivéssemos agora mergulhados em caos e desordem, do ponto de vista desses personagens. Pelo contrário, aqui o “pesadelo” de Durkheim sobre as situações de anomia, diz Ferrell, ganha outra imaginação ou conotação impensada pelo sociológico francês, uma vez que o sentimento de vazio institucional, de flutuação estrutural e de confusão ou de falta de identidade

autêntica faz com que essas condições da vida social sejam abraçadas enquanto possibilidades criativas e excitantes de reinvenção coletiva e cultural (FERRELL, 1996, p. 162-165; LYNG, 2005, p. 25).

Longe das práticas de ação-limítrofe e de anarquia cultural serem um movimento de retomada do controle pelo prazer de alcançar um singelo estado de autocontrole, Ferrell irá defender que o objetivo desses comportamentos pode ser visível de outra forma, qual seja, como veículos pelos quais se busca algo a mais, a ser negociado e adquirido por tais personagens.

Nas palavras de Ferrell:

“[...] Tanto *edgework* quanto anarquia operam como exercícios de autocontrole. Porém, sejamos claros: não é autocontrole em favor do autocontrole, tampouco a autoimposição de um regime rígido. É claro que não. É autocontrole no lugar do controle estabelecido pela Igreja, pelo Estado ou pelo trabalho, embasado no entendimento de que *se você não controlar a si mesmo, alguém o fará*” (FERRELL, 2005, p. 81, tradução e grifo nosso).

Por esse motivo é que, no caso da atitude de ação-limítrofe e anárquica, a decisão (de mérito) do personagem estatal magistrado, enquanto um sujeito tardo-moderno, talvez fosse eficaz na promoção do lado ou significado sedutor dessa terminologia, de modo a construir um novo sentido acerca do novo papel assumido pelo ator público na modernidade tardia, mediante o confronto ou a transgressão das amarras racionais do estilo moderno, ao ter condições, por sua vez, de conquistar uma versão autêntica de si. Nesse sentido, essa prática cultural ofereceria oportunidades para o sujeito tardo-moderno, a fim de maximizar o rendimento do seu ato decisório, alongando o máximo possível o momento da decisão final (*lato sensu*) e, ao mesmo tempo, prolongando a sensação de excitação e de frenesi por ser ele tanto o proprietário quanto o jogador que movimenta o jogo simbólico de um dado Estado moderno, no plano macroestrutural de análise.

Mais ainda, tais atitudes desse ator estatal, no caso de ações-limítrofes e anárquicas, não teriam por objetivo controlar como outros personagens devem viver ou ser julgados por esse personagem magistrado, mas o que importaria seria como o personagem público juiz decide viver, ao produzir, por exemplo, momentos decisórios e intensos de re(edição) do eu. Dessa maneira, cada decisão de mérito passaria a ser manifestada na modernidade tardia como um espaço de negociação de significados, de identidades e de *performances* culturais, em que o ato de decidir, de se aventurar ou de erguer um mundo próprio dentro de cada sentença é uma nova forma de encontro da identidade autêntica do personagem estatal magistrado por meio dessa atitude cultural.

De qualquer sorte, ainda resta explorarmos um último questionamento: se estamos abordando, neste momento da pesquisa, que as negociações dos sentidos acerca da expressão decisão (de mérito) pelo personagem estatal magistrado são motivadas por um conjunto de atitudes/práticas de ação-limítrofe e de uma postura pós-moderna e anárquica na modernidade tardia, a fim de que esse personagem consiga, por isso, encontrar a real versão de si, qual o elemento de perigo ou de risco voluntário que ele poderia assumir diante dessa complexa negociação simbólica ao redor da transgressão? Dito de outro modo, como é possível comparar a aventura perigosa ou a ação-limítrofe em que vivem os saltadores de aviões, os que dirigirem sem cuidado no asfalto, os que grafitam em muros e pulam de alturas monstruosas de prédios urbanos (personagens tardo-modernos) com possíveis práticas culturais ao redor da transgressão do personagem estatal juiz no contexto da modernidade tardia e, em especial, desse ator que desenvolve boa parte de sua atividade diária, em seu gabinete ou escritório, localizado em um dado prédio público?

De fato, os praticantes de ação-limítrofe possuem como característica comum a procura de uma espécie de sensação mágica de “adrenalina”, um momento capaz de afirmar para si próprios que eles ou suas identidades não estão mortos ou que não estão desaparecidos na modernidade tardia, uma vez que ainda é possível que tenham condições de experimentar uma sensação quase divina de controle do tempo e do espaço à sua volta. Assim, se as instituições sociais continuam a restringir, cada vez mais, os lugares e os momentos que podem reclamar a liberdade diária e humana desses sujeitos, momentos de real autoexpressão se tornam uma verdadeira raridade na modernidade tardia, segundo Lyng. É por causa desse quadro de análise, afirma o autor, que todos nós estamos, em certa medida, desesperados pela “caça” não apenas de momentos reais que nos façam sentir vivos, mas, sim, de situações hiper-reais, nas quais a realidade deve ser aumentada e ampliada ou, ainda, torcida até o limite máximo da linha normativa que separa as fronteiras borradas do tempo presente (LYNG, 2005, p. 26 e ss.; 34).

No entanto, devemos lembrar, sempre que possível, propõe Lyng, que, em se tratando dos múltiplos significados culturais para o termo limite (*edge*) de narrativas cotidianas e humanas, o que se analisa imperativamente é a linha tênue que separa vida e morte, sanidade e insanidade, ordem e desordem, realidade e imaginação etc. Ironicamente, continua, o resultado desse diagnóstico aponta também para o paradoxo que vivem os praticantes de ação-limítrofe, uma vez que, tendo em vista a vontade desses sujeitos de escapar ou enganar a morte, eles necessitam arriscar as suas próprias vidas para terem condições de reafirmá-la ou de se reencontrarem, do ponto de vista subjetivo (LYNG, 2005, p. 35-35).

Por outro lado, o perigo ou o risco voluntário construído a partir do ato transcendente de quebra da regra, no caso de praticantes de ação-limítrofe ou, mesmo, de subgrupos anárquicos, nem sempre é evidenciado como uma relação transcendental que esses indivíduos estabelecem em suas aventuras cotidianas. Isso porque, novamente com Lyng, pode haver aqui uma constante negociação de significados em face de termos como transcendência e transgressão, motivo pelo qual essas expressões não seriam vistas como sinônimos, em toda e qualquer hipótese. De modo exemplificado, talvez alguém pudesse afirmar que a transcendência seria o ato de cruzar, de forma permanente, a fronteira normativa que separa o permitido do proibido e, por isso, essa linha ou possibilidade de transpor ou de quebrar a norma poderia ser concretizada uma única vez por esse sujeito. Todavia, já no caso da transgressão, essa poderia ser adotada como uma “estratégia” em busca de uma contínua necessidade de autoexpressão criativa, no sentido de que a transgressão não precisa ser visualizada como uma ação de vitória sobre os limites normativos, mas, sim, que esses marcos positivos precisariam ser constantemente quebrados pelos indivíduos, em prol de autocontrole de suas práticas culturais (LYNG, 2005, p. 45-46).

Da mesma forma, diante desse quadro de reflexões, talvez perigo e morte não sejam, por sua vez, expressões estáticas ou deterministas, em um sentido rígido ou ontológico, de forma que elas apenas se materializariam de maneira física e concreta. Pelo contrário, é possível sentir perigo e morrer de várias formas, no tempo presente. Como adverte Baudrillard, a estratégia de sedução pós-moderna que desenvolve um “modelo de amor” entre os sujeitos não pressupõe a efetivação da morte, porém, a tentativa subjetiva de se autorreconstituir, enquanto “ilusão”. Nesse sentido, a sedução impõe um estado de decepção, pois o que se quer agora é encantar novamente o mundo ao redor do sujeito, reconstruindo-o a partir da sua imagem. Todavia, essa reflexão é míope, haja vista que a autobiografia não é uma imagem, magicamente, transposta em um espelho, mas, sim, a “morte da realidade e a reconstrução do próprio sujeito como uma ilusão” exacerbada e ampliada do real (BAUDRILLARD, 1990, p. 67 e ss.; 69-70).

Em contrapartida, talvez as práticas de ação-limítrofe e de anarquia pós-moderna do personagem estatal juiz também pudessem apontar para essa contradição intrínseca e constitutiva da modernidade, algo que esteve sempre imbricado em sua origem e desenvolvimento, qual seja, processos de desumanização da experiência humana e diária, o que motiva o sujeito tardo-moderno a procurar novas formas de se aventurar no mundo. Esse primeiro processo pode ser visto no comentário de Lynch, quando trata do suposto interesse humanitário da história não oficial do nascimento da criminologia, com a Escola Clássica Iluminista do

século XVIII, na qual a produção de seus discursos criminológicos não libertou a conduta humana, mas, sim, serviu para as elites econômicas (europeias, inicialmente) como um método de controle e de opressão para perseguir classes consideradas como perigosas, evento esse que dificulta a possibilidade humana de refletir sobre o crime e a subjetividade desse personagem quando rotulado de criminoso, ao transformá-lo em uma categoria abstrata e em nome do combate ao crime (prevenção geral ou medo da pena, por exemplo). Dessa forma, esse movimento é realizado para manter a legitimidade daqueles que regulam o poder estatal, em sentido amplo, a partir de pretensões teoricamente humanitárias – lado esse obscuro do Iluminismo Penal, segundo o autor (LYNCH, 2000, p. 147-149).

No entanto, como já advertimos em outros momentos desta pesquisa, tal postura não implica que, em dadas situações, determinadas práticas culturais em torno da transgressão do personagem estatal magistrado não possam ser punidas, em um contexto tardo-moderno. Isso pode ocorrer de diferentes formas, como um passo relevante em direção à proteção do Estado social e democrático de Direito em um determinado território nacional – embora não estejamos questionando tais eventos e como isso poderia ocorrer na modernidade tardia.

Nesse sentido, gostaríamos de salientar que este trabalho lida com a reflexão sobre um momento teórico-metodológico anterior a essa hipótese, não de criminalização jurídica de práticas em volta da transgressão desse personagem, mas de compreensão de determinadas atitudes culturais ao redor do desvio e utilizadas pelo personagem estatal magistrado, bem como a análise sobre essas etapas anteriores pelas quais esse ator público constrói diferentes noções de identidade, beleza e significado por meio da transgressão, a fim de edificar uma ou outra recompensa e estratégia simbólica, para tanto.

De toda a sorte, algumas linhas de pesquisa da criminologia cultural têm abordado o segundo processo moderno de desumanização humana da transgressão em face da realidade cotidiana e ambivalente entre crime e cultura, ao expor os diversos modos pelos quais as políticas de controle institucional têm causado um resultado inverso, o descontrole ou a reconstrução de narrativas autobiográficas.¹⁰ Além disso, Ferrell (2004) adiciona outro elemento relevante para que seja possível continuar a refletir por que e como o sujeito tardo-moderno tem optado por determinadas práticas culturais em volta da transgressão em diversos espaços, devido a um processo desumanizador da sua experiência a partir do tédio

10. Citamos alguns trabalhos importantes sobre essa assertiva: ver Ferrell et al. (2008, p. 53; 60; 63 e ss.), Presdee (2000, p. 158 e ss.), Young (1998, p. 272) ou, ainda, Hayward (2004, p. 152).

institucionalizado, contradição essa contida na própria lógica do projeto modernista, de tradição burocrática e racionalista.

Isso porque o tédio seria mais do que um mero sentimento aleatório do moderno preso em um “cubículo” ou sala de trabalho, porém um fenômeno com uma lógica e um impacto discursivo e existencial intrínseco para aqueles que vivem o peso de sua realidade, motivo pelo qual o tédio institucional oferece “janelas”, repletas de subjetividade e de experiência, que refletem acerca das motivações daqueles que buscam criatividade humana, surpresa e incerteza, de volta em seu mundo. Assim, a excitação presente em eventos de ação-limítrofe e de revolução humana não é um fim em si mesma (a excitação pela excitação), mas um meio de obtenção ou “antídoto” para combater o tédio moderno, projeto esse que restringe o espaço de construção subjetiva, em termos de *performance*, de adaptação humana e de autorreflexão (FERRELL, 2004, p. 294).

Assim sendo, talvez fosse possível ainda afirmar que tanto um determinado personagem estatal magistrado (grupo) quanto os praticantes de ação-limítrofe ou de anarquia coletiva (subgrupo, outros personagens) possuem práticas, racionalizações ou batalhas culturais mais similares do que imaginam, na modernidade tardia. Em especial, porque ambos poderiam estar implicados em uma série de experiências ambivalentes do cotidiano. Para Presdee, por exemplo, essa reflexividade entre grupos e subgrupos culturais aparece na fase tardia da modernidade, uma vez que o “carnaval” do crime e do controle social é, ao mesmo tempo, uma “ferramenta de opressão” e um “veículo” criativo de autoexpressão. Nesse sentido, vivemos em um carnaval diário, na medida em que ele atua como uma espécie de balança ambivalente que procura harmonizar o grito de libertação dos subgrupos que tentam reclamar o autocontrole em decorrência da opressão experimentada por eles pelas formas tradicionais de dominação social, enquanto que, todavia, os grupos dominantes irão se vingar dessas tentativas de quebrar ou gritar contra as regras institucionais, utilizando o poder dominante para abafar as vozes desses subgrupos (PRESDEE, 2000, p. 41-42).

Por outro lado, para Young, essa similaridade entre grupos e subgrupos, com base em diferentes personagens e contextos no plano macro, pode vir a manifestar o que o autor denomina de nova condição, característica ou natureza “bulímica” da sociedade da modernidade tardia, haja vista que tanto incluídos quanto excluídos estariam implicados em uma série de iguais tensões ou disputas culturais, a exemplo da pluralidade de valores, do individualismo contemporâneo e de um mundo que não entrega mais valores, identidades ou narrativas como algo dado como certo e preciso, sem qualquer possibilidade de contestação (YOUNG, 1998, p. 15-16; 2003, p. 397-408; 2011, p. 4-5; 221). Ao mesmo tempo, talvez a

modernidade tardia possa ser pensada não apenas como um mundo de transição entre a modernidade e a pós-modernidade, mas, sim, um tempo de luta da atitude moderna e da obediência às regras abstratas propostas pelas agências de controle contra a atitude pós-moderna e incerta, que procura romper as limitações racionais dessas estruturas e, assim, construir novas práticas culturais ao redor da transgressão.

Ademais, negociar com os sentidos do termo decisão (de mérito), na modernidade tardia, poderia ser uma forma de negociar com práticas ou atitudes culturais ao redor da transgressão por intermédio do personagem estatal magistrado e sujeito tardo-moderno, quando ele decidisse implodir com o tempo e o espaço da modernidade para que novos tempos e espaços e significados para essa expressão possam nascer, no lugar do tédio institucional e de limites que não mais o representam, enquanto indivíduo do tempo presente. Por esse motivo é que, no caso de práticas de ações-limítrofes e inspiradas por um humor pós-moderno ou anárquico, o ato de decidir na modernidade tardia pode ser uma forma de existência perigosa, aventureira, sedutora e criativa de o personagem público juiz explorar uma experiência de busca por autocontrole e identidade autêntica em sua jornada humana, isto é, na construção de momentos celebratórios e espontâneos de faça-você-mesmo (*do-it-yourself*).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo procurado adotar e ampliar ou contribuir com a linha de investigação sobre as práticas culturais do Estado, este trabalho procurou repensar por que e como o ator público magistrado (*lato sensu*) pode vir a decidir se tornar um personagem transgressor, enquanto sujeito e parte da sociedade da modernidade tardia, isto é, as motivações e as estratégias simbólicas desse performante em reescrever o significado, a identidade, o poder e a *performance* de suas atitudes culturais, em um sentido macroestrutural. Isso porque, enquanto um sujeito que transita entre práticas e estéticas modernistas e pós-modernistas no tempo presente, o personagem estatal juiz tem condições de negociar com uma série de práticas culturais ao redor da transgressão, buscando se atualizar perante os dilemas ou as contradições culturais deixadas, contestadas ou reconfiguradas pela sociedade tardo-moderna.

Assim, o ator estatal juiz não seria mero agente jurídico, despersonalizado e motivado a seguir a racionalidade jurídico-moderna do Estado, para o qual ele trabalha, direta ou indiretamente. Pelo contrário, enquanto produto tardo-moderno e carregado de identidades, poderes, significados e contradições, tal personagem pode decidir desenvolver novas práticas culturais ao redor da

transgressão, sendo ele também um ator cultural e que transita no palco da modernidade tardia – e não somente nos tribunais da lei, da ordem e da obediência institucional.

Ademais, o nosso estudo abordou as razões pelas quais preferimos utilizar o termo transgressão e não crime em matéria de investigação acerca das práticas culturais do Estado, na modernidade tardia. Isso acontece porque, sendo o crime o significado jurídico e controlado pelo Estado moderno, as ações ou omissões antijurídicas e antissociais praticadas pelo indivíduo (ou grupo de indivíduos) contra o Estado ou protetor do contrato social necessitam ser repensadas em seu sentido reverso, uma vez que a transgressão permite reconfigurar o nosso foco visual e criminológico em relação às motivações e às estratégias simbólicas pelas quais os processos de violência simbólica, bem como que se materializam pela via da linguagem, podem ser também produzidos pelo Estado e por meio de seus respectivos atores estatais contra o indivíduo, grupo de pessoas ou a sociedade. Além disso, o emprego do termo transgressão em face dessa postura metodológica possibilita apreciar as práticas culturais ao redor da transgressão e intermediadas pelo ator estatal juiz, enquanto uma racionalidade, em seu próprio mérito de investigação.

De toda sorte, nossa pesquisa discorreu sobre uma das possíveis atitudes culturais em volta da transgressão e protagonizada pelo personagem público juiz em um contexto macro e tardo-moderno (como ele/ela decide se tornar um personagem estatal transgressor), qual seja: atitudes que envolvem ação-limítrofe, inspiradas por um humor pós-moderno e anárquico ao redor da transgressão, que procura edificar momentos celebratórios e espontâneos de faça-você-mesmo (*do-it-yourself*), assim como de maneira a contestar o projeto do tédio institucionalizado, desumanizador e suportado pelo estilo modernista (por que ele/ela estaria motivado(a) a procurar por outras recompensas simbólicas a partir do desenvolvimento de novas práticas sociais). Dessa forma, o que estaria em jogo não era a vida ou a experiência daquele julgado por ele, mas, sim, a sua própria vida ou destino (o ato de julgar), de forma que tal ator estatal julgador entende, por vezes, ser necessária a atitude de implodir os limites da racionalidade jurídico-moderna, testando ao máximo os ditames ou parâmetros objetivos de um determinado Estado moderno, para que ele consiga chegar até o topo mais alto de uma sensação de perigo interno, libertando-se do controle modernista (*edge*), ao encontrar, finalmente, uma nova maneira de se autocontrolar na modernidade tardia.

Finalmente, acreditamos que essa investigação serve como um ponto de partida relevante para que novas pesquisas relacionadas ao tema proposto possam ser

desenvolvidas nas áreas de estudo voltadas às ciências criminais, uma vez que novos trabalhos tenham condições de relacionar os seus futuros dados e aportes empíricos sobre os diversos modos de pensamento/ação do juiz (*lato sensu*), em um dado território e em diferentes esferas do sistema de justiça, a partir da prática cultural da ação-limítrofe, enquanto uma tendência cultural de que o magistrado assuma tal personagem no âmbito jurisdicional, a fim de se atualizar com as novas transformações e continuidades da sociedade tardo-moderna. Tal tarefa de transposição da atitude cultural de ação-limítrofe e humor pós-moderno na sociedade contemporânea para a realidade diária e jurisdicional dos tribunais, assim como atenta às peculiaridades históricas brasileiras, merece ser explorada em outra pesquisa, utilizando-se outros instrumentos metodológicos de análise, por futuros pesquisadores.

Se assim for, no que concerne aos limites teórico-metodológicos deste estudo, a nossa intenção científica foi a de oferecer uma teorização acerca das razões pelas quais (motivação) e como (estratégia) um determinado magistrado decidiria se tornar um personagem estatal transgressor, em um contexto amplo e tardo-moderno. Caso essa linha de pesquisa, em criminologia cultural do Estado, possa ser comprovada a partir de estudos empíricos futuros, esse evento poderá acarretar a necessidade de repensarmos os instrumentos de controle social usados para coibir as atitudes transgressivas ao redor das práticas culturais do magistrado, enquanto um performante estatal, para além da aposta na lei positiva (escrita) como único e mais eficiente modelo de restrição de comportamentos desviantes no âmbito estatal.

5. REFERÊNCIAS

- BAGGALEY, K. T.; SHON, P. C. The Negative Character of Killing in the Narratives of Soldiers and Police. In: POLIZZI, D. (Ed.) *Jack Katz*. Bingley, UK: Emerald Publishing Limited, 2020.
- BARAK, Gregg (Ed.). *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful*. London: Routledge, 2015.
- BARAK, Gregg. *Unchecked Corporate Power: Why the crimes of multinational corporations are routinized away and what we can do about it*. New York: Routledge, 2017.
- BARAK, Gregg (Ed.). *Crimes by the Capitalist State: An introduction to State Criminality*. New York: State University of New York Press, 1991.
- BAUDRILLARD, Jean. *Seduction*. Montreal: New World Perspectives, 1990.
- BAUDRILLARD, J. *The Perfect Crime*. London: Verso, 2008.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999.

- BERGER, John. *Ways of seeing*: Based on the BBC Television Series. London: Penguin (Non-Classics), 1990.
- BOURDIEU, Pierre. *Questões de Sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero Limitada, 1983.
- BOURDIEU, Pierre. (1930-2002). *Sobre o Estado*: Cursos no Collège de France (1989-92). Trad. Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- CAMUS, Albert. *The Myth of Sisyphus*. New York: Penguin Books, 1979.
- CHAMBLISS, W. J.; MICHALOWSKI, R.; KRAMER, R. C. (Ed.). *State Crime in the Global Age*. Portland: Willan Publishing, 2010.
- COHEN, Stanley; TAYLOR, Laurie. *Escape Attempts: The Theory and Practice of Resistance to Everyday Life*. 2. ed. London: Routledge, 1992.
- COLEMAN, Max (Ed.). *A Crime Against Humanity: Analysing the Repression of the Apartheid State*. Africa: Human Rights Committee, 1998.
- DOIG, Alan. *State Crime*. New York: Willan Publishing, 2011.
- DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*. Paris: Presses Universitaires de France, 1960.
- DURKHEIM, Émile. *Les règles de la méthode sociologique*. Paris: Quadrige/Presses Universitaires de France, 1997.
- FERRELL, J. *Crimes of style: urban graffiti and the politics of criminality*. Boston: Northern University Press, 1996.
- FERRELL, J. The Only Possible Adventure: Edgework and Anarchy. In: LYNNG, S. (Ed.). *Edgework: The sociology of Risk-Taking*. London: Routledge, 2005.
- FERRELL, J.; SANDERS, C. R. Toward a Cultural Criminology. In: FERRELL, J.; SANDERS, C. R. (Ed.). *Cultural Criminology*. Boston, MA: Northeastern University Press, 1995.
- FERRELL, J.; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural Criminology: an invitation*. London: SAGE, 2008.
- FERRELL, J. Cultural Criminology and the Politics of Meaning. *Crit Crim*, [s.l.], v. 21, p. 257-271, 2013.
- FERRELL, J. Boredom, Crime and Criminology. *Theoretical Criminology*, [s.l.], v. 8, n. 3, p. 287-302, 2004.
- GOFFMAN, Erving. *The Presentation of Self in Everyday Life*. London: Penguin Books, 1990.
- GREEN, Penny; WARD, Tony. *State Crime and Civil Activism: On the Dialectics of Repression and Resistance*. New York: Routledge, 2019.
- HALL, Stuart. Introduction. In: HALL, S.; EVANS, J.; NIXON, S. *Representation*. 2. ed. London: SAGE Publications Ltd., The Open University, 2013.
- HAYWARD, Keith J. *City limits: crime, consumer culture and the urban experience*. London: Cavendish, 2004.

- HAYWARD, Keith J. Cultural criminology: Script rewrites. *Theoretical Criminology*, [s.l.], v. 20, n. 3, p. 297-321, 2016.
- HAYWARD, Keith J.; YOUNG, Jock. Cultural Criminology. In: MAGUIRE, Mike et al. *The Oxford handbook of criminology*. London/New York: Oxford University Press, 2007.
- HOFFMAN, Bruce; BROWN, Michelle. Staging an execution: The media at McVeigh. In: HAYWARD, Keith J.; PRESDEE, Mike. *Framing Crime: Cultural Criminology and the Image*. New York: Routledge, 2010.
- KATZ, J. *Seductions of Crime*. New York: Basic Books, 1988.
- KATZ, Jack. Essences as Moral Identities: Verifiability and Responsibility in Imputations of Deviance and Charisma. *American Journal of Sociology*, [s.l.], v. 80, n. 6, p. 1369-1390, May 1975.
- KÜHL, Stefan. *Ordinary Organizations: Why Normal Men Carried Out the Holocaust*. Cambridge: Polity Press, 2016.
- LEAL, Rogério Gesta. *O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea: uma perspectiva procedimentalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- LYNCH, M. J. The power of oppression: Understanding the history of criminology as a science of oppression. *Critical Criminology*, [s.l.], v. 9, p. 144-152, 2000.
- LYNG, S. Sociology at the Edge: Social Theory and Voluntary Risk Taking. In: LYNG, S. (Ed.). *Edgework: The sociology of Risk-Taking*. London: Routledge, 2005.
- LYOTARD, Jean-François. *The Postmodern Condition: A Report on Knowledge*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1984.
- MATZA, David. *Becoming deviant*. New Brunswick: Transaction publishers, 2010.
- MATZA, David. *Delinquency & Drift*. New York: Routledge, 2017.
- MODERN LIFE IS WAR. Hair Raising Accounts of Restless Ghosts (AKA Hell Is for Heroes Part II). *Witness (Remastered)*, 2015.
- MODERN LIFE IS WAR. Fuck The Sex Pistols. *Midnight In America*, 2007a.
- MODERN LIFE IS WAR. Humble Streets. *Midnight In America*, 2007b.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 6 ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2020.
- MORRISON, Wayne. *Theoretical Criminology: from modernity to post-modernism*. London: Cavendish Publishing Limited, 1995.
- MORRISON, Wayne. *Jurisprudence: from the Greeks to post-modernism*. Abingdon, Oxon: Routledge, 2016.
- MORRISON, Wayne. A reflected gaze of humanity: cultural criminology and images of genocide. In: HAYWARD, Keith J.; PRESDEE, Mike. *Framing Crime: Cultural Criminology and the Image*. New York: Routledge, 2010.
- MORRISON, Wayne. *Criminology, Civilization and the New World Order*. Abingdon-on-Thames: Routledge-Cavendish, 2006.

- PRESDEE, Mike. *Cultural Criminology and the Carnival of Crime*. London: Routledge, 2000.
- SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Alameda, 2016.
- STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SYKES, Gresham M.; MATZA, David. Techniques of Neutralization: A Theory of Delinquency. *American Sociological Review*, [s.l.], v. 22, n. 6, p. 664-670, 1957.
- YOUNG, Jock. Breaking Windows: Situating the New Criminology. In: WALTON, Paul; YOUNG, Jock (Ed.). *The New Criminology Revisited*. Nova York: Palgrave Macmillan, 1998.
- YOUNG, Jock. Merton with energy, Katz with structure: The sociology of vindictiveness and the criminology of transgression. *Theoretical Criminology*, [s.l.], v. 7, n. 3, p. 389-414, 2003.
- YOUNG, Jock. Voodoo Criminology and the Numbers Game. In: FERRELL, J.; HAYWARD, K.J.; MORRISON, W.; PRESDEE, M. (Ed.). *Cultural Criminology Unleashed*. London: GlassHouse, 2004.
- YOUNG, Jock. *The criminological imagination*. Cambridge: Polity Press, 2011.
- WATTS, Rob. *States of Violence and the Civilising Process: On Criminology and State Crime*. London: Palgrave Macmillan, 2016.
- WEBER, Max. *Economía y sociedad: esbozo de sociología comprensiva*. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.
- WEBER, Max. *The Protestant Ethic and the Spirit of Capitalism*. London: Routledge, 2001.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Ed. RT, 1995.



PESQUISA DO EDITORIAL

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Fundamentos do Direito

Veja também Doutrina relacionada ao tema

- Merton com energia, Katz com estrutura: a sociologia do revanchismo e a criminologia da transgressão, de Jock Young – *RBCCrim* 87/344-374.